

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

**E M E N T A:** Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na lei orçamentária anual e no Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município do Brejo da Madre de Deus.

Art. 2º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até trinta de novembro de 1990, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º - O orçamento anual do município / abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1991 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal e estadual:

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com refle-

CONTINUA...

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

## CONTINUAÇÃO.

xos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício no período de janeiro a setembro de 1990.

§ 3º - O pagamento dos salários, proventos pensões e os serviços da dívida, terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do município.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré escolar.

§ 6º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulações de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art.5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes das empresas e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

## CONTINUAÇÃO.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecido o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizado pela lei orçamentária anual.

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentados de forma sintética e agregada

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

## CONTINUAÇÃO.

evidenciando o déficit e superavit corrente.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativo:

I - sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - da receita e despesa por categorias econômicas;

VI - da evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, da previsão do exercício em que se elabora a proposta a que se refere a proposta orçamentária;

VII - analítico da receita estimada, a nível de Categoria Econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

VIII - da despesa prevista consolidada, a nível de Categoria Econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

IX - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de Função, Programa, Subprograma, Projetos e Atividades;

X - Consolidado por Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;

XI - Consolidado por Funções, Programas e Subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XII - da despesa por órgãos e Funções.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

## CONTINUAÇÃO.

e descritos que caracterize as respectivas metas ou ação pública esperada.

Art. 8º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 9º - As alterações decorrentes da abertura e a reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 10 - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

Art. 11 - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem a Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valo-

LEI MUNICIPAL Nº 023/90

## CONTINUAÇÃO.

res orçados evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o paga-mento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entididades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade sociial, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumen-tos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis especiais.

Art. 17 - A inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais e ou auxílios para entidades privadas, em fins lucrativos dependerá:



LEI MUNICIPAL Nº 023/90

CONTINUAÇÃO.

I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílios;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o ultimo dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1990.

Art. 18 - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1991, dotações para subvenções ou auxílios para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 19 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação a despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função elemento e subelemento da despesa.

Art. 20 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTINUA...

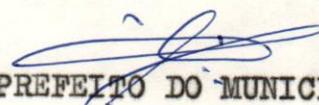


LEI MUNICIPAL Nº 023/90

CONTINUAÇÃO.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho  
de 1990.

  
- PREFEITO DO MUNICÍPIO -

a) José Inácio da Silva.